

LEI Nº 3.128, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014.

“Institui Programa de Recuperação Fiscal no Município de Quirinópolis, e concede desconto para pagamento de tributos municipais, nas condições que especifica e dá outras providências”

Odair de Resende, Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Quirinópolis, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não em dívida ativa, até o **ano de 2014**, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL, dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O ingresso no Refis MUNICIPAL implica, inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL, poderá ser formalizada através de requerimento perante o Setor de Tributação-Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser pagos em parcela única ou em até 27 (vinte e sete) parcelas, preenchido os requisitos das tabelas do artigo 5º e seus parágrafos, mediante requerimento perante ao Setor de Tributação e solicitar a devida guia de recolhimento.

§ 1º - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL, a assinatura da confissão de dívida do contribuinte e emissão da guia de recolhimento.

§ 2º - A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na consolidação de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - Em caso de parcela única, deverá ser paga no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL.

I - Dando por expressa a renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte;

II - Assunção pelo contribuinte das custas e despesas processuais, bem como, honorários de sucumbência.

III - O contribuinte que optar pelo pagamento de forma parcelada, e preencher seus requisitos demonstrados no artigo 5º e seus parágrafos, sendo a 1ª parcela, no ato da opção e as demais com atualização monetária a partir dali, até a quitação.

§ 4º - Nos casos de valores ajuizados, as custas judiciais e despesas processuais serão recolhidos pelo contribuinte em sua totalidade, juntamente com a primeira parcela, ou pagamento à vista do REFIS MUNICIPAL, sendo obrigação do contribuinte a apresentação de recibo de quitação das custas e despesas processuais, expedida pelo Cartório do Juízo onde tramitarem as ações.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, aos devedores de Imposto Predial e Territorial Urbano(IPTU), ISS (imposto sobre serviços), e de Alvará de Licença, inscrito em Dívida Ativo ou não, até o ano de 2014, um desconto de **100% (cem por cento)** sobre a multa e juros, permanecendo apenas a atualização monetária.

§ 1º - A adesão ao programa instituído pela presente lei poderá ser efetivada perante ao Setor de Tributação da Secretaria de Economia e Finanças, sendo que o número de parcelas, para aqueles que optarem pelo parcelamento, terá como fator limitante o valor do débito com a fazenda municipal, atualizada monetariamente até a data do pagamento.

§ 2º - Para os débitos iguais ou acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e o contribuinte optar pelo REFIS, poderá ser feito em até **27** (vinte e sete) parcelas, respeitado o limite máximo de vencimento em **31/12/2016**.

§ 3º - Para os débitos abaixo do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e o contribuinte optar pelo REFIS, poderá ser feito em até **10** (dez) parcelas, respeitado o limite máximo de vencimento em **31/12/2015**.

§ 4º - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00, não terão direito ao REFIS os contribuintes com débitos inferiores a R\$ 100,00.

§ 5º - O vencimento da primeira parcela se dará no ato da adesão, e os demais após, cada 30 (trinta) dias da mesma.

§ 6º - Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 6º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

II - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Quirinópolis e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV - A existência de duas parcelas em atraso;

V - Inadimplência por um período superior a 90 (noventa) dias, em relação aos tributos municipais ou parcelamentos vincendos a partir da data da adesão ao programa de que trata esta Lei.

§ 1º - A exclusão do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição, em Dívida Ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em uma nova adesão a Programas de REFIS.

§ 2º - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se às eventuais execuções fiscais ou imediatas inscrições em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 7º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, estado de Goiás, aos 13 dias do mês de outubro de 2014.

ODAIR DE RESENDE
Prefeito Municipal

VITOR MESQUITA DA SILVA NETO
Secretário de Administração e Planejamento